



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600245-26.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Consulente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional

Advogados: Camila Dufreyer Coelho Silveira – OAB: 49177/GO e outros

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM AÇÕES JUDICIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1. Os parâmetros para conhecimento de consulta são rigorosos. Imprescindível a formulação das perguntas de forma objetiva, inviabilizando-se o conhecimento das que, pelas diferentes hipóteses nelas abarcadas e suas peculiaridades, impõem sejam feitas distinções, a conduzir a múltiplas respostas e ressalvas.

2. A multiplicidade de respostas que os questionamentos formulados na espécie comportam, na dependência das peculiaridades e ressalvas dos casos concretos, alguns, inclusive, já objeto de enfrentamento na jurisdição eleitoral, em ações de prestação de contas, leva ao não conhecimento da consulta.

Conclusão

Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de maio de 2020.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) formula consulta (ID nº 201944) a respeito da utilização dos recursos do Fundo Partidário para despesas decorrentes do ajuizamento de ações judiciais, englobadas as custas judiciais, os ônus da sucumbência, e do pagamento de correção monetária e juros em obrigações de trato sucessivo. Eis os quesitos:

“a) Pode o Partido Político proceder ao pagamento de custas judiciais com recursos oriundos do Fundo Partidário?

b) Se o Partido Político, no transcurso de uma ação judicial, for condenado nos ônus da sucumbência, para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora, este pagamento poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

c) Se o Partido Político for condenado ao pagamento de indenização ou outro tipo de sanção pecuniária, tal pagamento poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

d) Se o Partido Político assumir obrigações de trato sucessivo que incorrerem em correções monetárias, e ou juros compensatórios, estes poderão ser pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário?”.

Distribuído o feito à minha relatoria, foram os autos remetidos à Assessoria Consultiva (Assec) para parecer, tendo essa se manifestado (ID nº 203125) pela admissibilidade da consulta e sugerido seu envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa).

Os autos retornaram da unidade técnica com parecer, cujo teor transcrevo (ID nº 207225):

“3. A maioria dos quesitos versa sobre a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de custas judiciais. O art. 44 da Lei nº 9.096/1995 estabelece a destinação desses recursos públicos, que, em suma, podem ser utilizados para manutenção das sedes e serviços do partido, propaganda doutrinária e política, alistamento e campanhas eleitorais, incentivo à participação da mulher na política e repasse à fundação vinculada ao partido.

4. Dessa maneira, em relação ao primeiro quesito, entende-se que, se o principal da ação judicial se enquadrar nas hipóteses do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a agremiação for a parte ativa, as custas processuais podem ser suportadas pelos recursos do Fundo Partidário.

5. Em relação ao segundo quesito, entende-se que o ônus da sucumbência – pagamento pela parte cuja decisão lhe foi desfavorável, pelas custas e despesas do processo, bem como pela remuneração do patrono da parte que venceu a demanda –, não se enquadra nas hipóteses do art. 44, sendo defeso o uso do Fundo Partidário para essa finalidade.

6. Em relação aos quesitos três e quatro, deve-se observar a regra geral estabelecida no primeiro quesito. Para exemplificar, suponha que um partido venha a ser condenado em ação trabalhista ao pagamento de R\$50.000,00, sendo que o valor da causa inicialmente era de R\$20.000,00. Entende-se que é permitido suportar o custo inicial com recursos públicos, uma vez que as obrigações trabalhistas estão abarcadas no texto legal. Entretanto, a atualização monetária e juros não o são, inclusive sendo essa destinação já amplamente rechaçada na jurisprudência desta Corte.”

Encaminhado novamente o feito à Assec, a assessoria manifestou-se pelo “*conhecimento parcial do terceiro questionamento e integral dos demais, respondendo-se negativamente às partes conhecidas, no*



sentido da impossibilidade de uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de custas processuais, de honorários sucumbenciais, de indenizações fixadas judicialmente, de correção monetária e de juros compensatórios”.

A propósito, eis a íntegra do parecer da unidade técnica (ID nº 21053938):

“2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, *‘responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*’.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, na medida em que formulada por diretório nacional de partido político, a consulta veicula matéria afeta à legislação eleitoral e delinea situação de forma hipotética.

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de os recursos oriundos do fundo partidário servirem ao pagamento de custas judiciais e, na hipótese de sucumbência em eventual ação judicial, também ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte adversa.

Na sequência, o consulente indaga sobre a utilização do fundo partidário para o pagamento de indenização ou outro tipo de sanção pecuniária e, na hipótese de assunção de obrigação de trato sucessivo, para o pagamento dos respectivos juros compensatórios e correção monetária.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias ressaltou em sua manifestação que *‘o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 estabelece a destinação desses recursos públicos, que, em suma, podem ser utilizados para manutenção das sedes e serviços do partido, propaganda doutrinária e política, alistamento e campanhas eleitorais, incentivo à participação da mulher na política e repasse à fundação vinculada ao partido’* (ID. 207225). Nesse contexto, a ASEPA pontuou:

4. Dessa maneira, em relação ao primeiro quesito, entende-se que, se o principal da ação judicial se enquadrar nas hipóteses do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a agremiação for a parte ativa, as custas processuais podem ser suportadas pelos recursos do Fundo Partidário.

5. Em relação ao segundo quesito, entende-se que o ônus da sucumbência – pagamento pela parte cuja decisão lhe foi desfavorável, pelas custas e despesas do processo, bem como pela remuneração do patrono da parte que venceu a demanda –, não se enquadra nas hipóteses do art. 44, sendo defeso o uso do Fundo Partidário para essa finalidade.

6. Em relação aos quesitos três e quatro, deve-se observar a regra geral estabelecida no primeiro quesito. Para exemplificar, suponha que um partido venha a ser condenado em ação trabalhista ao pagamento de R\$50.000,00, sendo que o valor da causa inicialmente era de R\$20.000,00. Entende-se que é permitido suportar o custo inicial com recursos públicos, uma vez que as obrigações trabalhistas estão abarcadas no texto legal. Entretanto, a atualização monetária e juros não o são, inclusive sendo essa destinação já amplamente rechaçada na jurisprudência desta Corte.

Importante ressaltar que a manifestação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, ocorrida em abril de 2018, se deu, portanto, antes das alterações às Leis nºs 9.096/1995 e 9.504/1997 promovidas pelas Leis nºs 13.831 e 13.877, de 17 de maio de 2019 e de 27 de setembro de 2019, respectivamente.

As hipóteses de aplicação do Fundo Partidário encontram-se estatuídas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Segundo as lições doutrinárias sobre a matéria e o entendimento consolidado nesta Corte Superior, os gastos dos recursos oriundos do referido fundo são vinculados à previsão legal, não cabendo às agremiações dispor livremente sobre a utilização da mencionada verba.



Por pertinente, transcreve-se a atual redação do citado art. 44:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 5º A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617)~~

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.617)~~

Ressalta-se, por oportuno, que a inclusão do inciso IX entre as hipóteses de utilização de recursos do Fundo Partidário, constante do projeto de lei que redundou na Lei nº 13.877/2019 – a fim de permitir seu uso ‘*no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à legislação eleitoral ou partidária, incluídos os respectivos encargos e obrigações acessória*’ –, foi vetada, nos seguintes moldes[1]:

Inciso IX do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto de lei.

IX - no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à legislação eleitoral ou partidária, incluídos os respectivos encargos e obrigações acessórias.’

Razões dos vetos

‘A propositura legislativa ofende o interesse público por utilizar o fundo eleitoral, que possui recursos de origem pública, para a defesa de interesses privados dos partidos políticos e de seus filiados, desvirtuando a



utilização dos recursos destinados ao atendimento das finalidades essenciais da agremiação política, como instrumento de efetivação do sistema democrático.'

Imperioso destacar que o Congresso Nacional, ao exame dos vetos à Lei nº 13.877/2019, manteve o veto acima transcrito.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar os termos da presente consulta frente ao atual cenário legislativo e jurisprudencial.

Os dois primeiros questionamentos demandam algumas considerações a serem feitas conjuntamente, porquanto tratam da possibilidade ou não do uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de custas judiciais e de eventuais despesas com sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora). Reproduz-se, por pertinente, o inteiro teor das duas indagações:

I. Pode o Partido Político proceder o **pagamento de custas judiciais** com recursos oriundos do Fundo Partidário?

II. **Se o Partido Político, no transcurso de uma ação judicial, for condenado nos ônus da sucumbência, para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora**, este pagamento poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

Quanto a tais quesitos, a ASEPA manifestou-se nos seguintes termos:

4. Dessa maneira, em relação ao primeiro quesito, entende-se que, se o principal da ação judicial se enquadrar nas hipóteses do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e a agremiação for a parte ativa, as custas processuais podem ser suportadas pelos recursos do Fundo Partidário.

5. Em relação ao segundo quesito, entende-se que o ônus da sucumbência – pagamento pela parte cuja decisão lhe foi desfavorável, pelas custas e despesas do processo, bem como pela remuneração do patrono da parte que venceu a demanda –, não se enquadra nas hipóteses do art. 44, sendo defeso o uso do Fundo Partidário para essa finalidade.

Examinam-se, inicialmente, os trechos que tratam das custas judiciais e custas processuais decorrentes de sucumbência.

O direito de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, inciso XXXV) configura garantia fundamental ligada ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Em que pese tratar-se de verdadeiro direito humano, a movimentação do aparato jurisdicional está sujeita a despesas a serem arcadas pelas partes envolvidas, tal como orienta o art. 82, *caput*, do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Segundo o art. 84 do CPC, '*as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha*'.



As custas, portanto, constituem espécie do gênero despesas processuais. Embora o consulente, nas primeira e segunda questões, faça menção a *custas judiciais* e a *custas processuais*, o fato é que não se tratam de modalidades diversas de despesas e de modo uno devem ser consideradas.

Veja-se que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STF, ADI 3694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 06.11.2006; CNJ, PCA 0002633-86.2015, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 26.04.2016; STJ, REsp 1097307/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, 18.03.2009).

Nesse aspecto, as custas judiciais resultam *'da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça'* (ADI nº 1772 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.9.2000).

Cumpra-se a redação do art. 77 do Código Tributário Nacional, que afirma *'As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição'*.

Nota-se, ante o exposto, que as custas processuais, por serem taxas, atrelam-se ao fato gerador que as originou, qual seja, a utilização de serviços de natureza judiciária. Trata-se, portanto, de despesa específica, com origem bem definida, e que não consta do rol previsto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Pontua-se que esta Corte Superior já externou o entendimento de que *'o dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação'* (PC nº 247-55/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.3.2018).

No caso das custas processuais, dada sua estrita vinculação à prestação do serviço público judicial, bem como a ausência de previsão legal expressa, compreende-se pela impossibilidade de utilização da verba oriunda do Fundo Partidário para satisfazer tais despesas.

A título ilustrativo, menciona-se precedente deste Tribunal Superior, em que se decidiu pela presença de irregularidade na prestação de contas partidária em razão da utilização das verbas oriundas do Fundo Partidário para o pagamento das custas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. Veja-se trecho do voto do Relator, Ministro Admar Gonzaga:

No tocante ao pagamento de custas processuais trabalhistas com verbas do Fundo Partidário, observei que a despesa não encontra permissão no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, mormente quando o PSC registrou haver auferido com recursos próprios mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), de que poderia dispor sem necessidade de lançar mão de recursos públicos. (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 1.7.2016, sem grifos no original)

Na mesma linha de entendimento: PC nº 281-59, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.6.2019; PC nº 265-76, redator para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJe de 30.5.2017.



Passa-se ao exame da parte final da segunda questão apresentada pelo partido consulente, relativa aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência.

Há de se destacar que os honorários advocatícios, verba de caráter alimentar^[3], se dividem em duas modalidades principais: os contratuais, pactuados diretamente entre o causídico e seu cliente, e os sucumbenciais, a serem pagos ao advogado da parte adversa em razão da sucumbência experimentada ao final do processo.

Pois bem. Em se tratando dos honorários contratuais, em decisão recente, 'este Tribunal Superior entendeu ser irregular o pagamento, com recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de honorários advocatícios na defesa de filiados em processos que visem à apuração de ilícitos eleitorais'^[4]. Referido entendimento corresponde ao que se decidiu no âmbito da PC nº 304-05/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 07.6.2019.

Naquela ocasião, definiu-se pela aplicabilidade da compreensão já externada na PC nº 291-06/DF, no sentido de que 'o pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos ilícitos é incompatível com o uso de recursos do Fundo Partidário'. No mesmo sentido: PC nº 311-94, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31.5.2019.

Veja-se que não há óbice à constituição, pelo partido político, de corpo próprio de advogados para atuar na defesa da agremiação, prática esta que se encontra abrangida pela previsão do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995^[5].

De toda sorte, recente alteração da Lei dos Partidos Políticos trouxe nova roupagem ao tema. A Lei nº 13.877/2019 incluiu no art. 44 daquele diploma normativo o inciso VIII, que, por sua vez, dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

No caso, a nova previsão legal foi proposta no texto substitutivo ao PL nº 11.021/2018 apresentado pelo Deputado Federal Wilson Santiago em Plenário no dia 3.9.2019^[6]. Na oportunidade, o citado Parlamentar ofertou parecer em plenário^[7], no qual relatou:

Em relação ao que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e considerando o que já é feito hoje pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos gastos com consultoria, assessoria e honorários advocatícios e de contabilidade, insere-se na legislação dispositivos relativos à essa temática de modo a assegurar maior segurança jurídica às eleições vindouras.

A redação originariamente proposta foi a seguinte:

VIII – na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e para atuação jurisdicional nas ações de controle de constitucionalidade, e demais processos judiciais e administrativos de interesse direto e



indireto do partido, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados ao processo eleitoral, ao exercício de mandato eletivo ou que possa acarretar reconhecimento de inelegibilidade.

No Senado Federal, o texto oriundo da Câmara dos Deputados recebeu a designação de PL nº 5.029/2019. A Casa revisora apresentou novo texto substitutivo^[8], que praticamente eliminou todas as propostas trazidas no projeto da Câmara dos Deputados.

Sucedeu que, na Câmara, o texto retomou a configuração ostentada antes do envio ao Senado, de modo que o inciso VIII passou a constar da redação remetida à sanção pela Presidência da República.

Em que pese ter prevalecido a redação da Câmara dos Deputados, as considerações trazidas na Emenda nº 1 do Senado Federal acabaram por ser incorporadas, de modo a gerar a redação final que atualmente vigora na Lei nº 9.096/1995. A esse respeito, transcreve-se o teor da citada emenda^[9]:

O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, elenca as possibilidades para utilização dos recursos do Fundo Partidário. Dentre as alterações propostas para utilização desses recursos, estabelecidas pelo Projeto de Lei nº 5029, de 2019, está a inclusão do novo inciso VIII, que permite a contratação de serviços de contabilidade e advocacia para defesa de candidatos filiados à agremiação em ações relacionadas ao processo eleitoral.

Todavia, as expressões 'e indireto' e 'ao exercício de mandato eletivo ou que possa acarretar reconhecimento de inelegibilidade', permitem o entendimento de que o permissivo aprovado abrange a contratação de advogados para defesa de candidatos filiados que respondem a ações penais e de improbidade administrativa, razão pela qual apresento esta emenda a fim de suprimir as referidas expressões do texto proposto.

Tal supressão é tão importante que motivou manifestação de diversos Partidos Políticos que subscreveram Ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, expressando esta mesma preocupação e solicitando envio do Ofício ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, para que esta Casa promova essas alterações.

Enfim, esta emenda propõe a supressão das expressões acima citadas com o propósito de evitar que gestores de má fé façam uso de recursos partidários para pagar, por exemplo, honorários de advogados criminais.

Veja-se que a redação final do inciso VIII do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 acabou por eliminar as expressões 'e indireto' e 'ao exercício de mandato eletivo ou que possa acarretar reconhecimento de inelegibilidade', tal como destacado no Senado Federal, de acordo com as considerações expostas na Emenda nº 1 acima transcrita.

Em relação à questão trazida pelo consulente, esta diz respeito à hipótese de adimplemento de honorários sucumbenciais com verbas vindas do Fundo Partidário. Veja-se que, se fosse da pretensão do legislador fazer com que a verba do Fundo Partidário servisse ao pagamento de honorários sucumbenciais, ele o teria feito constar expressamente da alteração legislativa analisada acima, o que, conforme evidenciado, não ocorreu.

Ademais, consoante enfatizado nas linhas precedentes, por meio da Lei nº 13.877/2019 pretendeu-se incluir o inciso IX entre as hipóteses de utilização de recursos do Fundo Partidário, – a fim de permitir seu uso 'no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à



legislação eleitoral ou partidária, incluídos os respectivos encargos e obrigações acessórias'. Essa parte, porém, foi vetada, tendo o veto sido mantido pelo Congresso Nacional.

Desse modo, e por ausência de previsão no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, compreende-se pela impossibilidade do uso das verbas oriundas do Fundo Partidário para o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Em relação ao terceiro questionamento, o consulente aventa a hipótese de condenação da agremiação ao pagamento de indenizações ou de outras sanções pecuniárias e indaga sobre o uso do Fundo Partidário para o adimplemento de tais obrigações, *verbis*:

III. Se o Partido Político for condenado ao pagamento de indenização ou outro tipo de sanção pecuniária, tal pagamento poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

Assim se manifestou a ASEPA quanto ao ponto:

6. Em relação aos quesitos três e quatro, deve-se observar a regra geral estabelecida no primeiro quesito. Para exemplificar, suponha que um partido venha a ser condenado em ação trabalhista ao pagamento de R\$50.000,00, sendo que o valor da causa inicialmente era de R\$20.000,00. Entende-se que é permitido suportar o custo inicial com recursos públicos, uma vez que as obrigações trabalhistas estão abarcadas no texto legal. Entretanto, a atualização monetária e juros não o são, inclusive sendo essa destinação já amplamente rechaçada na jurisprudência desta Corte.

No que tange ao que o consulente chama de 'outro tipo de sanção pecuniária', torna-se inviável o exame da consulta por ausência de elementos que especifiquem a pretensão, uma vez que a aplicação de penas em dinheiro pode decorrer de diferentes causas, de modo a não ser possível o exame esmiuçado de todas as possibilidades legais dentro dos limites do presente feito. Assim, propõe-se o não conhecimento da consulta quanto ao ponto. Nessa linha intelectual: CTA nº 060019393, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 09.8.2019; CTA nº 060416105, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 03.04.2018.

Em relação especificamente à condenação ao pagamento de indenização, passa-se a tecer as seguintes considerações.

A Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano moral, material ou à imagem decorrente da violação a direitos da personalidade (art. 5º, inciso X).

O dever de indenizar surge do cometimento do ato ilícito, tal como sugere a redação do *caput* do art. 927 do Código Civil: '*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*'

O ato ilícito, por sua vez, é cometido por '*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*' (CC, art. 186), bem como pelo '*titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*' (CC, art. 187).

Assim, havendo a condenação do partido político ao pagamento de verba indenizatória, pressupõe-se o cometimento do ato ilícito, agregado aos demais elementos que caracterizam a responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade.



A toda evidência, não há no rol restritivo do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 a previsão de que a prática de atos ilícitos poderá ser indenizada com recursos do Fundo Partidário. Ademais, por se tratar de dinheiro vindo dos cofres públicos, coaduna-se com os princípios administrativos da legalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*) a utilização de tais verbas em propósitos obviamente lícitos.

Sendo assim, surgindo o dever de indenizar, entende-se que a causa encontra raízes no ato ilícito ou ao menos no abuso de direito, que, por sua vez, ainda que ostente a licitude em sua aparência, guarda irregularidades em seu conteúdo.

Desse modo, conclui-se pela impossibilidade de serem utilizadas as verbas oriundas do fundo partidário no pagamento de indenizações fixadas judicialmente. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO ACERCA DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO NA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso o uso de recursos provenientes do Fundo Partidário para pagamento de multa e juros decorrentes do inadimplemento de obrigações. A mesma racionalidade aplica-se à hipótese de pagamento de hospedagem não utilizada, por consubstanciar encargo decorrente de obrigação contratada pelo partido, despesa que não se subsume ao comando normativo contido no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

6. É irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de verbas indenizatórias, decorrentes de relação de emprego, consoante a jurisprudência que proscree a utilização de verbas públicas para custear pagamentos decorrentes de penalidades pecuniárias, visto que essas despesas não estão previstas no rol do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

[...]

9. Recurso parcialmente provido, para afastar a irregularidade de repasses de verbas do Fundo Partidário relativa ao Diretório Regional de Mato Grosso, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), mantendo-se a aprovação, com ressalvas, das contas do Partido Progressista (PP), relativas ao exercício financeiro de 2012, e a determinação de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 706.631,76 (setecentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado.' (AgR-PC nº 235-07, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30.8.2019, sem grifos no original)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Não se admite o pagamento de multas eleitorais e de indenizações por danos morais com recursos oriundos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.



Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgR-REspe nº 61-74/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 26.9.2016, sem grifos no original).

Por derradeiro, passa-se ao quarto e último questionamento, assim apresentado pelo consulente:

IV. Se o Partido Político assumir obrigações de trato sucessivo que incorrer em correções monetárias, e ou juros compensatórios, estes poderão ser pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário?

Colhe-se a manifestação da ASEPA quanto ao ponto:

6. Em relação aos quesitos três e quatro, deve-se observar a regra geral estabelecida no primeiro quesito. Para exemplificar, suponha que um partido venha a ser condenado em ação trabalhista ao pagamento de R\$ 50.000,00, sendo que o valor da causa inicialmente era de R\$ 20.000,00. Entende-se que é permitido suportar o custo inicial com recursos públicos, uma vez que as obrigações trabalhistas estão abarcadas no texto legal. Entretanto, a atualização monetária e juros não o são, inclusive sendo essa destinação já amplamente rechaçada na jurisprudência desta Corte.

Destaca-se que o próprio consulente, em seus '*considerandos*', menciona **precedente de relatoria do Ministro Dias Toffoli que tratou sobre a impossibilidade de utilização dos recursos do fundo partidário para pagamento de juros e multas cíveis**. Destaca-se da ementa do referido julgado:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

6. É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim.

(...)

(PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014, sem grifos no original)

O entendimento consagrado no aludido precedente encontra amparo também em recentes decisões deste Tribunal Superior. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. SOLIDARIEDADE (SD). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

c) Pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário

7. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.



(...)

(PC nº 313-64/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.6.2019, sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. Pagamento de Juros e Multas. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pagamento de juros e multas não se coaduna com as finalidades preconizadas pelo art. 44 da Lei 9.096/95 para a destinação dos recursos do fundo partidário.

(...)

Prestação de contas aprovada, com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário, mediante recursos próprios.

(PC nº 309-27/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 28.5.2019, sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 35, §§ 8º E 9º, DA RES.-TSE 23.546/2017. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS E COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, POR PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA APENAS DO CONTRATADO. ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS FINALIDADES PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE SERVIÇOS. MANIFESTOS DE VOO. POSSIBILIDADE DE AFERIR A AFINIDADE COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA PELA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NAS NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 7,63% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. O pagamento de multas e juros de mora com recursos do Fundo Partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes da Corte.



(...)

(PC nº 312-79, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.5.2019)

Destaca-se que, no caso da PC nº 313-64/DF, uma das alegações partidárias é de que não haveria vício na despesa, *'uma vez que acessória de gastos com finalidade eleitoral'*. O eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, pontuou em seu voto:

31. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário. Nesse sentido, já se consignou que 'o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim' (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014). No mesmo sentido: AgR-AI nº 158-96, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 2.10.2018; AgR-PC nº 226-45, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.6.2018; e PC nº 243-81, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 26.4.2018.

A questão formulada pelo consulente tem o seguinte teor: *'Se o Partido Político assumir obrigações de trato sucessivo que incorrer em correções monetárias, e ou juros compensatórios, estes poderão ser pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário?'*

De início, cumpre pontuar que os juros compensatórios são também denominados remuneratórios e constituem a contrapartida ao uso que se dá ao capital de outrem. Diferem dos juros moratórios, pagos quando a obrigação principal não é satisfeita dentro das premissas previamente pactuadas.

A correção monetária, por sua vez, diz respeito à atualização do débito em razão do decurso do tempo como medida de justiça, uma vez que valores nominais sofrem os efeitos da corrosão pela inflação e, conseqüentemente, têm comprometido o seu poder de compra.

O precedente acima de relatoria do Ministro Dias Toffoli remete aos juros moratórios, uma vez que aduz expressamente aos juros devidos em razão de obrigações não satisfeitas. Conforme visto, a compreensão ostentada por esta Corte é a de que, no caso de descumprimento da obrigação principal, ainda que decorra de matéria eleitoral, os respectivos juros não poderão ser satisfeitos com verbas providas do fundo partidário.

Conforme já apreciado acima, a Lei nº 13.877/2019 trouxe alterações expressivas à Lei nº 9.096/1995 e, em um dos incisos que seria inserido ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, previa-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

IX - no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à legislação eleitoral ou partidária, incluídos os respectivos encargos e obrigações acessórias.

Sucedeu que o dispositivo, como alhures evidenciado, foi destinatário do veto presidencial, sob as seguintes razões^[10], tendo o veto sido mantido:



A propositura legislativa ofende o interesse público por utilizar o fundo eleitoral, que possui recursos de origem pública, para a defesa de interesses privados dos partidos políticos e de seus filiados, desvirtuando a utilização dos recursos destinados ao atendimento das finalidades essenciais da agremiação política, como instrumento de efetivação do sistema democrático.

Veja-se que a motivação externada pela Presidência da República para vetar o inciso IX do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 visa proteger o interesse público relacionado à preservação do fundo partidário, por ser composto por dinheiro público e representar, atualmente, a principal fonte de renda das agremiações partidárias.

O consulente, contudo, indaga sobre os juros compensatórios, que, conforme dito acima, são considerados juros convencionais, uma vez que decorrem de ajuste feito pelas partes contratantes, e remuneram o uso do capital; e questiona também sobre o adimplemento de despesas nascidas da correção monetária, que também surge do decurso do tempo sem a correspondente satisfação da obrigação.

A correção monetária segue a lógica dos juros moratórios e, inclusive, vários dos dispositivos presentes na legislação tratam dos dois institutos de forma conjunta. Veja-se, a esse respeito, os seguintes preceitos do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Desse modo, assim como os juros de mora, a correção monetária não pode ser satisfeita com verbas recebidas pelo partido político a partir do Fundo Partidário.

No que tange aos juros compensatórios, entende-se aplicável a mesma interpretação, na linha de entendimento já firmado por esta Corte Superior:

‘CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS. SEDE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS OU CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REFORMA DE IMÓVEIS LOCADOS.

1. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a liquidação de empréstimos ou consórcios bancários contratados para a aquisição de imóvel. Ausência de previsão legal - art. 44 da Lei nº 9.096/95 - alterada pela Lei nº 13.165/2015 - e Resolução-TSE nº 23.464/2015, art. 17, § 1º. Na aquisição por consórcio ou empréstimo bancário, via de regra, o próprio imóvel garante a dívida no caso de inadimplemento, o que pode gerar dano ao Erário, caso o contrato não preveja, em caso de desistência, a devolução de todo o valor já pago.



2. A novel resolução que disciplinou a prestação de contas anual dos partidos políticos regulou a contratação de empréstimos pelas agremiações, permitindo sua celebração desde que ocorra com instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e que o partido identifique a origem dos recursos utilizados na quitação. A aquisição de imóveis para servir de sede às atividades partidárias **por via de empréstimos, desde que liquidados com recursos próprios** e que obedeça aos ditames do art. 5º, inciso V, alínea *d*, e § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não encontra óbice na legislação.

3. As execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil.

4. Consulta respondida negativamente à primeira indagação, positivamente à segunda e, quanto à terceira, positivamente, desde que as obras realizadas no imóvel locado como sede partidária sejam estritamente necessárias, nos termos do art. 96 do Código Civil.' (CTA nº 529-88, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 20.2.2019, sem os grifos no original)

'AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DE DESAPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES.

[...]

Mérito. Irregularidades.

1. 'É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim' (PC nº 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)' (PC 979-07, de minha relatoria, DJe de 22.5.2015).

2. Embora o partido argumente que os juros pagos não seriam decorrentes de inadimplência, mas, sim, de contrato de mútuo, não se permite, porém, concluir que tais valores estão alinhados aos fins previstos no art. 44, I, da Lei 9.096/95, porque os recursos públicos não podem ser utilizados para a remuneração do capital decorrente de empréstimo contraído pelo diretório, especialmente quando este não é realizado com instituições financeiras.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas [...]. (AgR-PC - nº 27183, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 20.03.2018, sem os grifos no original)

Assim, nos termos da exegese já externada por esta Corte, entende-se pela impossibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de juros compensatórios, modalidade de juros que visa remunerar o uso de capital.

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo conhecimento parcial do terceiro questionamento, e integral dos demais, respondendo-se negativamente às partes conhecidas, no sentido da impossibilidade



de uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de custas processuais, de honorários sucumbenciais, de indenizações fixadas judicialmente, de correção monetária e de juros compensatórios, consoante fundamentação delineada ao longo deste parecer.

À consideração superior." (Destaquei)

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, embora formulada por parte legítima – partido político – entendo que a consulta não comporta conhecimento.

Eis os questionamentos formulados:

"a) Pode o Partido Político proceder ao pagamento de custas judiciais com recursos oriundos do Fundo Partidário?

b) Se o Partido Político, no transcurso de uma ação judicial, for condenado nos ônus da sucumbência, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte vencedora poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

c) Se o Partido Político for condenado ao pagamento de indenização ou outro tipo de sanção pecuniária, tal pagamento poderá ser feito com recursos oriundos do Fundo Partidário?

d) Se o Partido Político assumir obrigações de trato sucessivo que incorrerem em correções monetárias, e/ou juros compensatórios, estes poderão ser pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário?"

As indagações colocadas, como emerge de seu enunciado, dizem com a utilização de recursos do fundo partidário para recolhimento de custas judiciais, pagamento de ônus da sucumbência, indenizações e outras sanções pecuniárias, bem como juros compensatórios e correção monetária decorrentes da assunção de obrigação de trato sucessivo.

O art. 44 da Lei nº 9.096/95, alterado pela Lei no 13.877 de 27.9.2019, dispõe de que maneira devem ser aplicados os recursos do Fundo Partidário:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;



IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.”

Consabido não ser admissível que o partido político "receba as recursos e as utilize para finalidades diversas daquelas previstas em lei" (Cta nº 36-77/DF, Rel. Mm. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 7.6.2016).

E dentre as hipóteses contempladas na norma, destaca-se a do inciso VIII, incluído pela recente Lei nº 13.877/2019, que passou a permitir aos partidos políticos a contratação de “serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral”;

Nesse contexto, quanto ao pagamento de custas e ônus da sucumbência derivados de ações judiciais nas quais figure o partido, o enfrentamento da matéria perpassaria por inúmeras condicionantes, tais como a natureza do objeto discutido, sua vinculação à atividade partidária, a conduta processual adotada pela legenda, bem como a correta gestão da verba pública envolvida no litígio.

Assim, a resposta aos questionamentos acabaria por resultar na valoração hipotética de situações passíveis de exame jurisdicional no caso concreto, objetivo ao qual não se presta a consulta, cujos parâmetros para conhecimentos são rigorosos, “imprescindível que os questionamentos sejam formulados de forma simples e objetiva, sem que haja possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas”. (Consulta nº 246-31/DF, de minha relatoria, DJe de 30.8.2016).

Confiram-se também os seguintes precedentes desta Casa:



CONSULTA. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 13.487/2017. CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.096/95 (ART. 44, III, §§ 5º, 6º e 7º). INOCORRÊNCIA. RESPOSTA NEGATIVA. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "há revogação tácita da segunda parte do inciso III e dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 ou desvio de finalidade na distribuição, recebimento ou utilização dos recursos acumulados do Fundo Partidário para o fim de serem destinados às campanhas eleitorais?".

2. A utilização dos recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral do pleito de 2018, de forma concorrente com o FEFC, mesmo daqueles de exercícios pretéritos, está albergada no art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017 - cuja ratio contemplou a inocorrência da suscitada revogação, nos termos do voto condutor proferido pelo e. Ministro Luiz Fux, relator das instruções -, com a seguinte redação: "os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores". Por óbvio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exercerá o efetivo controle quanto ao emprego desses recursos no processo de prestação de contas, seja anual, seja de campanha.

3. O aventado desvio de finalidade, contido na segunda parte da indagação formulada pelo consulente, por envolver questões impassíveis de serem enfrentadas abstratamente, mas somente em cada caso concreto, não enseja conhecimento na via eleita.

4. Consulta parcialmente conhecida e, nessa parte, respondida negativamente, ante a ausência da alegada revogação tácita.

(Consulta nº 060024793/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.8.2018 - destaquei)

CONSULTA. SUSPENSÃO. DESCONTO. REPASSE. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI Nº 13.165/2015.

Primeira Pergunta: A suspensão do desconto no repasse de quotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral aplica-se a partido político que tenha tido suspenso o repasse do Fundo Partidário?

Resposta: **Como já indicado por este Tribunal (Cta nº 94-80, rel. Min. Luciana Lóssio), a análise da possibilidade de suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário somente pode ser verificada no caso concreto. Dessa forma, considerada a diversidade de situações, a consulta não deve ser conhecida nesta parte, sem prejuízo de os órgãos partidários requererem o que entenderem de direito nos autos das prestações de contas que estejam em curso ou em fase de execução. Consulta não conhecida nesta parte.**

[...]

(Consulta nº 22555/DF, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe de 2.8.2016 - destaquei)

O mesmo raciocínio se aplica ao terceiro e quarto quesitos.

Eventuais indenizações suportadas pelas agremiações com recursos públicos devem ter sua regularidade aferida na esfera jurisdicional, dada a multiplicidade de situações capazes de fundamentar a pretensão indenizatória.

A título de exemplo, esse Tribunal já considerou irregular o pagamento de indenização por danos morais com recursos do Fundo Partidário:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Não se admite o pagamento de multas eleitorais e **de indenizações por danos morais com recursos oriundos do Fundo Partidário**, pois tais despesas não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-Respe n 6174/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 15.9.2016).

No tocante à indagação sobre a possibilidade de pagamento de "*outras sanções pecuniárias*" com recursos públicos, bem consigna a Assessoria Consultiva que ausente "*elementos que especifiquem a pretensão, uma vez que a aplicação de penas em dinheiro pode decorrer de diferentes causas, de modo a não ser possível o exame esmiuçado de todas as possibilidades legais dentro dos limites do presente feito*" (ID nº 21053938).

Por fim, quanto ao pagamento de juros compensatórios e correção monetária decorrentes da assunção de obrigações de trato sucessivo, o enfrentamento da questão encontra igualmente óbice na multiplicidade de respostas a depender das condicionantes do caso concreto.

Importa anotar, no ponto, que não há falar aqui em juros moratórios, decorrentes "*de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual*"[1], considerada a compreensão uníssona dessa Corte Superior é de que "*o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim*" (PC nº 978-22/DF, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014).

Os juros compensatórios, também chamados de remuneratórios, possuem "*natureza de simples remuneração ou rendimento do capital investido ou depositado por outrem, por força de previsão legal ou contratual a que se sujeita toda utilização de capital alheio*"[2]. Nas palavras de Nelson Nery Jr., "*são os interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio*"[3].

Por sua vez, a correção monetária está relacionada à atualização do débito em razão do decurso do tempo para evitar a perda de valor da moeda.

Explicitada a natureza dos juros compensatórios e da correção monetária, a meu juízo, a licitude de seu pagamento em decorrência da assunção de obrigações de trato sucessivo não comporta exame na via administrativa, uma vez necessária a valoração da obrigação ao qual vinculados, da regularidade do pacto, inclusive quanto à sua economicidade, circunstâncias a serem sopesadas na via jurisdicional[4].

Rememoro, por pertinente, que, ao julgamento da Consulta nº 52988/DF, em que fui designada redatora do acórdão, esta Corte concluiu, à míngua de previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que "*os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a liquidação de empréstimos ou consórcios bancários contratados para a aquisição de imóvel*"[5], o que, por conseguinte, inviabilizaria o pagamento de juros remuneratórios e correção com aporte de verbas públicas.

Firmada tal compreensão, contudo, em momento anterior à inovação legislativa oriunda da Minirreforma de 2019, que incluiu o inciso X no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, passando a prever a aplicação dos recursos públicos-partidários "*na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens*".

Desse modo, a inovação legislativa pode, em certa medida, alterar a compreensão já externada por esta Corte, em exame que há de ser feito no âmbito jurisdicional, forte nas provas produzidas e resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **não conheço** da consulta.

É como voto.

[1] STJ – AgInt-AREsp nº 1484837 / PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 09.10.2019.



[2] STJ – AgInt-AREsp nº 1484837 / PR, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 09.10.2019.

[3] *Código Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 483.

[4] “[...]”é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro” (PC nº 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.4.2018).

[5] Cta nº 52988/DF, *DJe* de 20.02.2019

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Ministra Presidente, os recursos do Fundo Partidário possuem destinação específica, somente podendo ser utilizados nas hipóteses definidas no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Trata-se de rol exaustivo, cujo gasto precisa se encaixar com precisão em uma das hipóteses legais para ser custeado com recursos do citado Fundo Público.

Não obstante a Consulta versar sobre tema relevante – utilização de recursos do Fundo Partidário -, em sua formulação fica evidente a ausência de especificidade. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de custas judiciais, pagamento de ônus da sucumbência, indenizações e outras sanções pecuniárias, bem como juros compensatórios e correção monetária decorrentes da assunção de obrigação de trato sucessivo, se possível, dependeria da natureza do objeto discutido, sua vinculação à atividade partidária, a conduta processual adotada pela legenda, bem como a correta gestão da verba pública envolvida no litígio.

Considerando que a especificidade, ou precisão no questionamento formulado, é elemento essencial para que a Consulta seja respondida pelo TSE (Cta nº 36-77/DF, Rel. Mm. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 7.6.2016), **acompanho a relatora para não conhecer da Consulta** formulada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600245-26.2018.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consultante: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional (Advogados: Camila Dufrayer Coelho Silveira – OAB: 49177 /GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Goes.

SESSÃO DE 21.5.2020.



